



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

OFÍCIO CIRCULAR Nº 295/2022/CGJCE

Fortaleza, 29 de julho de 2022.

Aos(Às) Senhores(as) Delegatários(as)

Assunto: Suspensão da eficácia da Resolução do Tribunal Pleno nº 10/2022.

Senhor(a) Delegatário(a),

Encaminho para ciência cópia da decisão que deferiu a liminar requerida pelo Sindicato dos Notários e Registradores e Distribuidores do Estado do Ceará e **determinou o sobrestamento da eficácia da Resolução do Tribunal Pleno nº 10/2022 até deliberação posterior.**

Atenciosamente,

**Desembargador PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**



Número: **0004436-60.2022.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Marcello Terto e Silva**

Última distribuição : **21/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Tabelionatos, Registros, Cartórios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS NOTÁRIOS REGISTRADORES E DISTRIBUIDORES DO ESTADO DO CEARÁ (REQUERENTE)	JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47995 21	29/07/2022 01:31	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Pedido de Providências nº 0004436-60.2022.2.00.0000

Requerente: Sindicato dos Notários Registradores e Distribuidores do Estado do Ceará

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE)

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências, com pedido liminar, apresentado pelo Sindicato dos Notários Registradores e Distribuidores do Estado do Ceará (SINOREDI), para a suspensão da Resolução do Tribunal Pleno nº 10, de 14 de julho de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE); e, no mérito, a declaração da sua nulidade.

O requerente esclarece que o ato normativo em questão visa a regulamentar o artigo 16 da Lei estadual nº 14.605/2010, que dispõe sobre a competência dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos para registrar e **informar eletronicamente operações de venda e compra ou qualquer forma de transferência de propriedade de veículos ao órgão de trânsito do Estado do Ceará.**

Obtempera que o DUT eletrônico consiste na atuação dos Cartórios do Estado do Ceará beneficia a população cearense, uma vez que é garantida, de forma célere, eficaz e segura, a comunicação ao Departamento de Trânsito - DETRAN/CE, em tempo real, acerca da realização de qualquer transferência de propriedade de veículos usados.

Explica que, para garantir agilidade e segurança, o sistema DUT eletrônico conta com plataforma virtual desenvolvida por empresa de tecnologia, disponibilizada e gerenciada pelo



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

SINOREDI, na qual as informações e procedimentos necessários são colocados à disposição dos Cartórios, garantindo, com isso, a excelência do serviço.

Observa que a operação do referido sistema DUT eletrônico opera a partir de deliberações em Assembleias do SINOREDI e em conformidade com os preceitos legais.

Relata que a composição plenária do TJCE considerou a necessidade de regulamentação dos procedimentos de cobrança das custas extrajudiciais para a execução de atos praticados pelos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; a exigibilidade de uniformização dos procedimentos adotados pelas serventias extrajudiciais do Estado do Ceará para o registro das operações de compra, venda ou qualquer modalidade de transferência da propriedade de veículos automotores; e a cobrança incidente sobre o registro do Documento Único de Transferência Eletrônico - DUT nos estritos limites da tabela vigente de emolumentos.

Aduz que, a partir da vigência da Resolução do Tribunal Pleno nº 10/2022 do TJCE, no Diário de Justiça eletrônico nº 2885, de 14 de julho de 2022, todos os procedimentos e cobranças de emolumentos relacionados a registro, informação de venda, compra ou qualquer forma de transferência eletrônica da propriedade de veículos automotores ao órgão de trânsito do Estado do Ceará deverão ser realizados, exclusivamente, pelas serventias extrajudiciais com competência para o registro de títulos e de documentos (Art. 1º).

Sustenta, no entanto, a irregularidade dessa normativa, pois concentra os procedimentos cartorários em **serventias extrajudiciais de registros e documentos.**



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Assinala que, conquanto a nova resolução regule a etapa registral do procedimento de transferência de veículo automotor, **ignora a etapa notarial**, em que há o reconhecimento da firma consignada no DUT, cuja competência é própria do Tabelionatos de Notas ou dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais RCPN, na forma do § 3º do artigo 126 da Lei estadual nº 16.397/2017¹, do Item 19.2 do Provimento n 16/2018/CGJ-CE² e dos §§ 5º e 6º do artigo 496 do Provimento nº 8/2014/CGJ-CE.³

Em síntese, alega que o referido ato normativo acaba por dispor a respeito de regras de competência dos serviços notariais e de registro civil de pessoas naturais do Estado - de modo especial, o registro e informe eletrônico das operações de venda e compra ou qualquer forma de transferência de propriedade de veículo automotor.

Defende, portanto, **não ser possível atribuir todos os procedimentos e cobranças apenas aos Cartórios dotados de competência para o registro de títulos e de documentos**, porque a transferência de veículos automotores consiste em ação conjunta entre Tabelionatos de Notas, Registradores Civis de Pessoas Naturais e Registradores de Títulos e Documentos.

¹ Art. 126. ... § 3º. Os oficiais de registro civil da sede e dos distrito da Comarca da Capital, bemcomo os das sedes das comarcas da Região Metropolitana de Fortaleza poderão também lavrarprocurações, reconhecer firmas, e autenticar document os.

² 19.2. O reconhecimento de firma no DUT (Documento Único de Transferência de Veículo Automotor) deve ser feito por autenticidade, sendo a cobrança dos valores referentes ao reconhecimento feita pelo código 002021, e devidos, também, emolumentos pelo código 002006, uma única vez (CNNR-CGJCE - art. 29, II e art. 03, § 3º).

³ Art. 496 - Reconhecimento de firma é a declaração da autoria de assinatura em documento. ... § 5º. **Impõem-se o reconhecimento autêntico de firma nos contratos ou documentos de natureza econômica de valor apreciável, inclusive na transferência de veículos automotores;** § 6º. **A transcrição do documento de transferência de veículo no Ofício de Títulos e Documentos só se dará após exame quanto à observância das cautelas acima mencionadas.**



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Acrescenta que a atuação do SINOREDI se dá de acordo com o no artigo 42-A da Lei federal nº 8.935/1994, segundo o qual as centrais de serviços eletrônicos podem ser geridas por entidade representativa da atividade notarial e de registro e fixar os preços e gratuidades pelos serviços de natureza complementar que prestam e disponibilizam aos seus usuários de forma facultativa.⁴ Ainda assim, o montante atualmente arrecadado através do sistema do DUT eletrônico se refere tão somente aos serviços extrajudiciais prestados mediante delegação por seus filiados, de acordo com a tabela de emolumentos e os repasses previstos na legislação de regência.

Alerta que, apenas em Fortaleza, existem 10 Tabelionatos de Notas e 10 Registradores Civis de Pessoas Naturais, ao passo que são apenas 3 os Registros de Títulos e Documentos. A prevalecer o ato objurgado, a Resolução do Tribunal Pleno nº 10, de 14 de julho de 2022, do TJCE, o amplo acesso dos usuários aos serviços para a transferência de veículos ficaria bastante comprometido, exigindo longos deslocamentos; as serventias menores que sobrevivem com apenas 1 Salário-Mínimo mensal teriam perda de receita; e a **operação de segurança oferecida pelo DUT eletrônico e conhecida ao longo de mais de uma década será impactada no exíguo prazo de 15 dias.**

Condena, paralelamente, a indevida ingerência estatal em atos titularizados pela entidade de classe autora que teria atribuição para disciplinar os procedimentos normatizados pela

⁴ Art. 42-A. **As centrais de serviços eletrônicos, geridas por entidade representativa da atividade notarial e de registro** para acessibilidade digital a serviços e maior publicidade, sistematização e tratamento digital de dados e informações inerentes às atribuições delegadas, **poderão fixar preços e gratuidades pelos serviços de natureza complementar que prestam e disponibilizam aos seus usuários de forma facultativa.** (Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021)



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

resolução e gerenciar o sistema cartorário de interesse da categoria que representa.

É o relatório. Decido.

De início, vale anotar que não procede alegação do requerente de eventual inconveniência na intervenção do TJCE nos atos em análise, supostamente típicos e titularizados pela categoria que o autor representa.

Por óbvio, não há de se confundir **a representação** de interesses próprios de uma categoria **com os atos, funções e competências tipicamente notariais e registrais**, que detêm natureza pública e são apenas delegados à classe representada pelo Sindicato, que opera sob o regime jurídico-administrativo orientado pelo princípio da legalidade estrita ou, em linguagem mais atual, da juridicidade.

A despeito dessa advertência inicial, nos termos do artigo 25, XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), compete ao relator *“deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário”*.

Para deferimento da medida, além da indispensável presença do perigo da demora (*periculum in mora*), que consiste no risco de ineficácia da tutela, caso seja oferecida apenas ao final do processo, considera-se também a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*).

Em relação ao *fumus boni iuris*, de fato, em análise perfunctória do requerimento inicial, aparenta ter o TJCE extrapolado o poder regulamentar que lhe é próprio, uma vez que a



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Resolução do Tribunal Pleno nº 10/2022 do TJCE, em vias de entrar em vigência e ter plena eficácia, avança *contra legem*, no sentido de criar e suprimir competências materiais entre a cartórios e serventias do Estado e limitar desarrazoadamente a operação de sistema tão importante para a segurança das negociações para a transferência de veículos automotores.

Pela lógica dessa nova normativa, **o serviço notarial de reconhecimento de firma do Documento Único de Transferência - DUT** - se deslocará por completo dos Tabelionatos de Notas e Registro Cíveis de Pessoas Naturais, como determina o respectivo Código de Normas Notariais do Estado, para os cartórios de registros de título e documentos, medida que é capaz de desvirtuar todo o sistema de regras e funções predefinidos pelas leis e demais atos normativos de regência.

Ademais, tudo indica que o DUT eletrônico opera em plataforma compatível com a exigência do § 1º do artigo 16 da Lei estadual nº 14.605/2010, observando mecanismos de segurança para o efetivo recebimento através de operações digitais aprovadas pelo DETRAN/CE.

Do ponto de vista do risco da ineficácia da medida requerida e dos riscos para a qualidade, acessibilidade, efetividade, universalidade e segurança da parte relativa aos serviços notariais oferecidos à população com o fim de garantir rápida transferência de propriedade de veículos, **a nova distribuição de competências e disciplina de cobranças de emolumentos, se levada imediatamente a efeito, para além da controvérsia sobre sua legalidade, implicará em graves consequências fáticas**, como a concentração dos atos notariais em número reduzidíssimo de serventias; a dificuldade de acesso da população de todo o Estado ao DUT eletrônico; o comprometimento da segurança das transações



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

envolvendo veículos automotores; a queda da arrecadação de diversas serventias cartorárias, em especial os tabelionatos e os registros civis de pessoas naturais menores; o funcionamento do modelo de compensação entre as serventias extrajudiciais; e a indisponibilidade da plataforma certificada pelo DETRAN-CE e disponibilizada pelo SINOREDI, na forma do artigo 42-A da Lei nº 8.935/1994.

Observa-se, nesse sentido, que o prazo de *vacatio legis* de apenas 15 dias é insuficiente para aplacar as controvérsias surgidas depois da publicação da mencionada resolução, evidenciando de maneira ainda mais contundente o *periculum in mora*, de modo que a medida de cautela evitará que as novas regras dispostas no ato atacado passem a ter eficácia antes de verificadas todas as externalidades do novo modelo na vida da população cearense e do sistema estadual de registro público.

Por fim, verifica-se que a suspensão provisória da eficácia do ato normativo não acarretará prejuízos ao Tribunal ou quaisquer outros interessados, uma vez que o modelo atual dos serviços notariais de reconhecimento de firma e a sua conexão com a plataforma do DUT eletrônico estão à disposição do sistema de registros públicos do Ceará há mais de 10 anos, sem qualquer ocorrência conhecida que os desabone.

Ante esse quadro, reputo que o deferimento da tutela de urgência vindicada é a medida proporcional, que mantém o *status quo* até a plena satisfação da controvérsia, que preserva a norma editada pelo Tribunal, embora com sua vigência sobrestada, hipótese considerada menos interferente na autonomia do Tribunal.

Pelo exposto, **CONCEDO O PEDIDO LIMINAR FORMULADO PELO REQUERENTE**, para determinar à



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que **SOBRESTE IMEDIATAMENTE A EFICÁCIA DA RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 10/2022**, até deliberação posterior sobre novos elementos ou informações trazidos a estes autos ou ao próprio mérito do pedido.

Em tempo, com urgência e por qualquer meio expedito, intime-se a mesma autoridade para que, também no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cumpra esta decisão e informe as providências adotadas, e, no prazo de 5 (cinco) dias, preste informações acerca do alegado pelo requerente.

Informe-se ainda sobre a forma de remuneração e controle do sistema DUT eletrônico hoje mantido pelo requerente, em especial se é possível identificar eventual repasse de custos ao usuário, em desacordo com a tabela de emolumentos prevista em lei.

Determino a **conversão do feito em procedimento de controle administrativo**, para processamento na forma regimental.

À Secretaria Processual do CNJ para as providências que lhe competem.

Brasília/DF, *data registrada no sistema.*

Conselheiro **Marcello Terto**
Relator